

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA/CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 09.002/2023-TP

GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:
76361012387

Assinado de forma digital por GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE/76361012387
DN: c. BR o=ICP-Brasil ou=AC SOLUTI Multipla VS
ou=2078171000103 ou=Provincia ou=Ceara PE A1
ou=GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE/76361012387
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2013.009.20360

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, com endereço à Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Sala 101, Manoel Alves Mota, CEP: 63.660-000, Tauá/CE, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.*"

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 13/11/2023 (Segunda-feira), contando o prazo para a interposição do respectivo recurso, até dia 21/11/2023 (Terça-feira).

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos:

2. DOS FATOS.

O município de GUAÍÚBA publicou o edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.002/2023-TP**, que tem como objeto a "**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VIAS URBANAS DO DISTRITO DE ÁGUA VERDE E NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA.**"

Apresentada a documentação e empós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** declarada inabilitada nos seguintes termos:

03. PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, está inabilitada por não apresentar o item 5.2.3.2 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: a) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO – QUANTITATIVO MINIMO 40% DO ORÇAMENTO** b) **BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO – QUANTITATIVO MINIMO 40% DO ORÇAMENTO** c) **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL** d) **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA.**

EXIGÊNCIA NO EDITAL ESTÁ CONFORME ABAIXO:

5.2.3. Qualificação Técnica:

5.2.3.2- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido: - **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA C/REJUNTAMENTO - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;** a **BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;** - **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL - QUANTITATIVO MÍNIMO 40% DO ORÇAMENTO;** **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA - QUANTITATIVO MÍNIMO 50% DO ORÇAMENTO.**

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão, haja vista haver total similaridade dos Atestados da empresa PLATAFORMA com os serviços, que são sem dúvidas, semelhantes com o objeto ora licitado, sendo em alguns casos, até bastante superiores aos propostos no presente certame.

CAT TOTALMENTE COMPATÍVEL COM O PROPOSTO NA LICITAÇÃO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

245935/2021

Atividade concluída

REF. A SERVIÇOS DE ABERTURA DE ESTRADA VICINAL COM PIÇARRAMENTO DA PLATAFORMA TRECHO - ACESSO A PRAIA DE ARPOEIRAS VIA CE 085 - CURRAL VELHO, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME CONTRATO Nº. 0610.01/2020

CAT COM SERVIÇOS ATÉ SUPERIORES AO PROPOSTO NA LICITAÇÃO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

144902/2017

Atividade concluída

Profissional: ANDRÉ BENJAMIM VIANA Registro: 0610356062 RNP: 0610356062 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

EXECUÇÃO DE OBRAS DE DUPLICAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MELHORAMENTO DA RODOVIA CE 040 - LOTE 02: TRECHO: VIÇOSA (FORTIM) - ARACATI (ACESSO JARDIM DE BAIXO). CONTRATO EM CONSÓRCIO COM AS EMPRESAS: COPA ENGENHARIA LTDA./LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Execução de obra e serviço técnico - RODOVIA - ATUACAO - 14.6200 QUILOMETRO Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTACAO ASFALTICA - ATUACAO - 13356.5000 METRO CUBICO Execução de obra e serviço técnico - DRENAGEM - ATUACAO - 21402.0100 METRO Execução de obra e serviço técnico - SINALIZACAO HORIZONTAL - ATUACAO - 8795.5900 METRO QUADRADO Execução de obra e serviço técnico - SINALIZACAO VERTICAL - ATUACAO - 156.8400 METRO QUADRADO.

CAT SERVIÇOS SEMELHANTES ÀS CATEGORIAS EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

98570/2016

Validade: Indefinida

Profissional: ANDRÉ BENJAMIM VIANA Registro: 061035606-2 CPF: 054.806.246-36

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AOS ITENS PRECONIZADOS NO EDITAL. DA FINALIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Portanto:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade **tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração**. Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

Outrossim, não podemos deixar de ressaltar que o item em que a PLATAFORMA, de forma bastante rigorosa ao nosso ver, foi inabilitada, apresenta na planilha à pagina 3/37 da parte 3 do Edital, em seu item 5.2.1.1 – SICRO – CÓDIGO 4011358 – **TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES COM EMULSAO - BRITA COMERCIAL (S/TRANSF) - R\$ 19.685,57**, um percentual de aproximadamente somente **1,00%**, ou seja, insuficiente para que se possa ser exigido como item relevante.

O valor balizador como relevante seria de no mínimo R\$ **198.099,79** (cento e noventa oito mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos), o que representa **40%** (quan-

renta por cento) de R\$ 504.885,71 (Quinhentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), ou seja, do valor global do orçamento.

A escolha das parcelas de maior relevância na exigência de qualificação técnica em Licitações de Obras e Serviços

Quais são os limites da Administração Pública pela Lei 8.666/93?

Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnico nos documentos da habilitação.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor indi-

vidual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

Antes de expor minhas considerações, ouso dizer que com base no texto da nova Lei, mesmo as licitações que sejam processadas pela normativa anterior, será utilizado o entendimento do limite de 4%.

É importante salientar que o que vejo sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

Mas ainda assim, se a licitação for processada pela Lei 8.666/93 e os itens escolhidos como de maior relevância se revelam como verdadeiros limitadores da concorrência, como proceder?

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em enge-

nharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingido, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

GUAIUBA/CE, 21 NOVEMBRO de 2023.

GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:7636101
2387

Assinado de forma digital por GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20781710000103, ou=Presencial, ou=Certificado
PF-A1, cn=GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.005.20360

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE
CPF: 736.610.123-87 TITULAR